

MENSAGEM PROJETO DE LEI Nº 108/2026

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade **promover a alteração da denominação, do nome empresarial e do enquadramento do Código Nacional de Atividades Econômicas – CNAE do Fundo Municipal de Educação**, de modo a assegurar adequação jurídica, administrativa e cadastral.

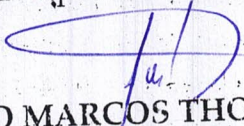
Verifica-se que o CNAE atualmente vinculado ao CNPJ do Fundo Municipal de Educação não reflete com precisão a natureza jurídica e a finalidade institucional do órgão, o que pode ocasionar inconsistências cadastrais, dificuldades operacionais e questionamentos pelos órgãos de controle.

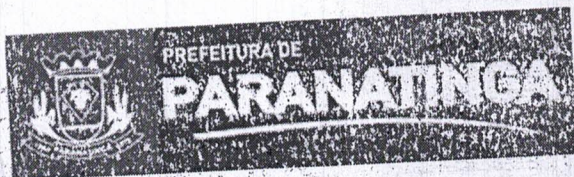
Nesse sentido, a Portaria FNDE nº 807, de 18 de novembro de 2022, em seu art. 2º, §1º, inciso III, estabelece que os Fundos de Educação devem estar enquadrados no CNAE nº 84.12-4/00 – **Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais**, garantindo conformidade cadastral e regularidade na movimentação dos recursos vinculados ao FUNDEB.

Destaca-se que, as alterações propostas **não implicam criação de novo fundo**, nem modificam sua finalidade, fontes de recursos, vinculação constitucional, natureza jurídica ou mecanismos de controle social, preservando integralmente a destinação dos recursos à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à valorização dos profissionais da educação, conforme a Constituição Federal e a Lei nº 14.113/2020.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paranatinga, Estado de Mato Grosso,
em 04 de maio de 2026.


ANTÔNIO MARCOS THOMAZINI
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 108/2026.

ALTERA A DENOMINAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB, PARA FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PARANATINGA, AUTORIZA A ADEQUAÇÃO DO SEU CÓDIGO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS - CNAE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARANATINGA, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criado no âmbito do Município de Paranatinga o Fundo Municipal de Educação de Paranatinga, de natureza contábil, que será regido pelas normas da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e legislação aplicável.

Art. 2º - A gestão do Fundo Municipal de Educação compete à Secretaria Municipal de Educação, executada pelo Secretário Municipal de Educação, na qualidade de Gestor do Fundo.

Art. 3º - São atribuições do Gestor do Fundo Municipal de Educação:

- I - Gerir o Fundo Municipal de Educação, estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos e exercer o controle da execução orçamentário-financeira;
- II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre as ações previstas no Plano Municipal de Educação;
- III - Manter os controles necessários à execução orçamentária dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Educação, referente a empenhos, liquidação, pagamento das despesas e recebimento das receitas;
- IV - Prestar contas, no prazo legal, da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Educação;



V - Firmar convênios, contratos e parcerias referentes a recursos geridos pelo Fundo Municipal de Educação;

VI - Coordenar e controlar os convênios e contratos relacionados às ações e serviços realizados com recursos do Fundo Municipal de Educação;

VII - Gerenciar os bens patrimoniais adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Educação.

VIII - Fornecer as informações necessárias ao acompanhamento e controle do Conselho Municipal e Acompanhamento do FUNDEB.

IX - Fica o Gestor do FUNDO autorizado a abrir conta específica em Banco Oficial para crédito e movimentação dos recursos do Fundo, e realizar a movimentação dos recursos, exclusivamente de forma eletrônica, de forma que identifique a finalidade da despesa, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, devidamente identificados.

Art. 4º - O Fundo será constituído por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, distribuídos pelo Estado ao Município, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

Art. 5º - Os recursos do Fundo Municipal de Educação serão obrigatoriamente depositados em Banco Oficial, em conta bancária específica do Fundo Municipal de Educação.

Art. 6º - Serão atendidos, prioritariamente o ensino fundamental e a educação infantil.

Art. 7º - Nos termos do § 4º do art. 211 da Constituição, o Município poderá celebrar convênios para a transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros, acompanhados da transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas assumido pelo ente federado.

Art. 8º - Os recursos recebidos e aplicados deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas receitas e despesas.



Art. 9º - Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos de Educação serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único: Para os fins do disposto no caput, considera-se:

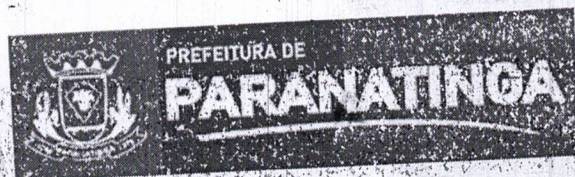
- a) REMUNERAÇÃO: nos termos do art. 45 da Lei Municipal 533/2008, entende-se por remuneração é vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias previstas na legislação vigente;
- b) PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO: nos termos do art. 2º da Lei Municipal 533/2008, entende-se por profissional da Educação Básica o conjunto de profissionais que exercem atividades de docência ou suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de coordenação, orientação pedagógica, articulação, de direção escolar, os funcionários não docentes que ocupam cargos ou funções diretas ou correlatas ao processo ensino – aprendizagem, como o conjunto de profissionais de técnico administrativo educacional, apoio administrativo educacional I e II, que desempenham atividades nas unidades escolares e na administração central do Sistema Público Municipal de Educação Básica.
- c) EXERCÍCIO: nos termos do art. 17 da Lei Municipal 533/2008, exercício é o efetivo desempenho do cargo para o qual o Profissional da Educação Básica foi nomeado e empossado.

Parágrafo único- Se o Profissional da Educação Básica não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias após a sua posse, será demitido do cargo.

Art. 10 - É vedada a utilização dos recursos do Fundo no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica, conforme o art. 71 da Lei no 9.394, de 1996; e

Art. 11 - O acompanhamento e o controle social, a comprovação e fiscalização dos recursos a serem aplicados pelo Fundo serão exercidos pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS - FUNDEB, criado pela Lei Municipal nº 252/2007 de 07 de Abril de 2007 e alterada pela Lei Municipal 590/2009 de 06 de julho de 2009.

Art. 12 - O Município prestará contas dos recursos do Fundo conforme os procedimentos adotados pelo Tribunal de Contas, observada a regulamentação aplicável.



Parágrafo único - As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput.

Art. 13 - O descumprimento do disposto no art. 212 da Constituição e do disposto nesta Lei sujeitará o Município à intervenção do Estado, nos termos do inciso II do art. 35, da Constituição.

Art. 14 - O Conselho do Fundo integrar-se-á ao Conselho Municipal de Educação, que formará câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo.

Art. 15 - Ao Fundo Municipal de Educação de Paranatinga aplicam-se todas as normas editadas pela União, pelo Estado e pelo Ministério da Educação no que se refere a:

- I - censo escolar;
- II - critérios de distribuição de recursos;
- III - piso salarial;
- IV - aplicação e fiscalização de recursos;
- V - demais normas obrigatórias de acompanhamento e gerência dos fundos.

Art. 16 - O Secretário Municipal de Educação fica responsável para gerir as contas específicas do Fundo Municipal de Educação de Paranatinga, abertas e mantidas no CNPJ do órgão e movimentadas exclusivamente por meio eletrônico, de acordo com a Portaria FNDE/STN nº 2 de 15 de Janeiro de 2018.

Art. 17 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a adequação do enquadramento do Código Nacional de Atividades Econômicas - CNAE do Fundo Municipal de Educação de Paranatinga, junto à Receita Federal do Brasil, para o CNAE nº 84.12-4/00 - Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais, conforme disposto no art. 2º, §1º, inciso III, da Portaria FNDE nº 807, de 18 de novembro de 2022.

Art. 18 - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a adotar todas as providências administrativas necessárias à execução desta Lei, especialmente para:

- I - atualização do nome empresarial e do CNAE do respectivo CNPJ



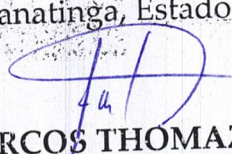
(30.480.283/0001-87);

II – adequação da nomenclatura nos sistemas contábeis, financeiros e orçamentários;

III – comunicação das alterações à Receita Federal do Brasil, à Secretaria do Tesouro Nacional – STN, ao SIOPE, ao SICONFI, às instituições financeiras e aos órgãos de controle interno e externo.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 1591/2018 e as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paranatinga, Estado de Mato Grosso, em 04 de maio de 2026.


ANTÔNIO MARCOS THOMAZINI
Prefeito Municipal